



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 572 /2007**

**136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.07.2007**

**PROCESSO Nº. 1/3202/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200602843**

**RECORRENTE: BOM DE VERA INDÚSTRIA E ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULAD DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS. Omissão de saída apurada através do confronto dos dados de entrada e saída, contidos na Guia de Informação Econômico Fiscal – GIM. Auto de Infração EXTINTO, falta de certeza e liquidez do crédito tributário, em razão da incompatibilidade do método de fiscalização utilizado considerando a atividade do autuado. Decisão ampara no artigo 267, IV do CPC. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.**

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte devido por substituição tributária, apurado através dos dados contidos na Guia de Informação Econômico-Fiscal – GIM do contribuinte.

Consta no processo Ordens de Serviços nº. 2005.199842, 2005.29245 e 2006.05745 com objetivo de executar Diligência Fiscal Restrita com fim de verificar a falta de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

recolhimento de ICMS, Termos de Intimação nº. 2005.16142, 2006.00056 e 2006.04968, fls. 06 a 11. Planilha de apuração do Imposto fls. 10/16 e demais anexos fls. 17 a 52.

Na Informação complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. A empresa fiscalizada está enquadrada no CNAE N°. 1589099 – Fabricação de produtos alimentícios.
2. A mesma trabalha com o produto farinha de trigo como insumo.
3. Considerando que a mesma não forneceu os arquivos magnéticos de suas operações, a ação fiscal foi desenvolvida a partir dos dados de entrada e saída constantes na GIM.
4. Foi atribuído um crédito para entradas e débito (operações internas) para as saídas, refazendo a apuração do contribuinte.

Inconformado com a autuação o contribuinte vem aos autos apresentar defesa prévia nos seguintes termos:

1. Preliminarmente, requer a nulidade da ação fiscal por não conter o visto do supervisor e por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos. Alega ainda o cerceamento ao direito de defesa, considerando que os documentos que fundamentaram o auto de infração não foram fornecidos ao contribuinte.
2. Que a simples indicação de que os valores apurados advieram da GIM não são capazes de demonstrar a infração apontada na inicial.

O julgador monocrático julgou procedente a acusação fiscal considerando que:

1. A empresa declarou todas as operações por ela realizadas como sendo isentas ou não tributada.
2. O autuante demonstrou que mesma adquire os seus produtos como normal, portanto ficou evidenciada a falta de recolhimento do ICMS.

Inconformado com o julgamento monocrático o contribuinte vem novamente aos autos interpor Recurso voluntário nos mesmos da defesa.

O parecer nº. 244/2007 emitido pela Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira de instância considerando que:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1. Há equívoco da recorrente quanto à alegação de que o visto no auto de infração não poderia ser dado por outro auditor, mas por uma autoridade hierarquicamente superior. Na realidade a denominação “supervisor” vincula-se a função desempenhada enquanto, “auditor” vincula-se ao cargo.
2. A inexistência dos dispositivos infringidos não implica em cerceamento ao direito de defesa, pois esta é realizada sobre os fatos apontados.

Em sessão ocorrida no dia 25.07.2007, o nobre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, retificou o entendimento para extinção do feito, considerando que:

1. “em razão do estabelecimento industrial utilizar como matéria-prima a farinha de trigo, produto cujo imposto é pago por Substituição Tributária”.
2. O fato do auditor ter utilizado como apropriação do crédito e débito os dados constantes na GIM e não as notas fiscais”

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATOR**

O agente fiscal acusa o contribuinte da falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 219.506,52 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), baseado nos dados contidos na GIM.

Observando os autos do processo percebe-se que o agente do fisco na apuração e comprovação da infração utilizou-se somente dos dados contidos na GIM e da premissa de que o mesmo por está enquadrado no CNAE de industrialização não adquire produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária como o imposto retido.

Em despacho, reduzido a termo nos autos, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado Dr. Matteus Viana neto, manifestou-se pela extinção do feito em decorrência da falta de elementos probatórios dos valores utilizados na apuração da infração. “Essa conduta retira do crédito tributário a Certeza e liquidez, indispensáveis ao regular prosseguimento do feito”.

No presente caso, é patente a falta de certeza e liquidez do crédito tributário, não pode a autoridade autuante, sob pena de comprometer o prosseguimento do processo, acusar baseado em presunção, muito menos sem examinar os documentos fiscais do contribuinte.

De fato as indústrias quando adquirem matéria prima, estas a priori, não vem com o imposto retido na fonte. Entretanto essa regra apresenta exceções, a farinha de trigo é uma. A leitura que se faz do Decreto nº. 26.155/01 que incorporou o Protocolo ICMS Nº.05/2001, comprovam este fato.

Entretanto, sem adentrar no mérito, mesmo porque inexitem elementos capazes de propiciar tal análise, corroboramos com o entendimento manifestado, em sessão, pelo Douto procurador do Estado quando afirma que o levantamento fiscal realizado somente com base nos dados da Guia de Informação Econômico fiscal, retira do levantamento a certeza e liquidez necessárias à constituição do crédito tributário.

Em um Estado do Democrático de Direito não pode a autoridade denunciante, sobretudo quando se trata de tributos, acusar sem apresentar provas ou elementos capazes de demonstrar os fatos narrados na peça inicial.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A inexistência de provas dentro dos autos, bem como a utilização do método de fiscalização baseado unicamente nos dados inseridos nas GIM, firmam meu convencimento de que o processo não possui condições de dar prosseguimento, razão pela qual firmo meu convencimento pela extinção do feito, sem análise do mérito.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância, declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.



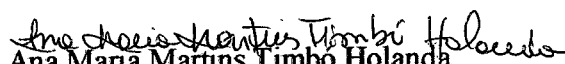
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BOM DE VERA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de condenatória proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

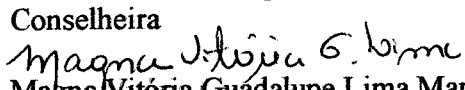
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

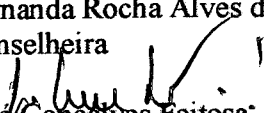
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guádalupe Lima Martins  
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Maryana Costa Canamary  
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO